

## **AS AÇÕES DO JUIZ DE PAZ NO ESTADO DE SÃO PAULO (1827 – 1839)**

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

Aluno: Gustavo Carvalho Rosa Alves Luiz

Orientador: Júlio César de Oliveira Vellozo

### **RESUMO.**

O presente artigo visa contribuir com o preenchimento da lacuna existente no que tange aos ofícios do juiz de paz do Império, tema pouco estudado no campo do direito. O trabalho aborda o período compreendido entre 1827 e 1839, no qual houve grandes mudanças no sistema judiciário brasileiro, com inspirações liberais importadas de maquinários jurídicos europeus e anglo-saxões. Dentre as alterações, busca-se entender o arranjo dos Juizados de Paz – criados constitucionalmente em 1824 e legislados em 1827 - em meio ao estabelecimento do império e, principalmente, a atuação daqueles que exerciam o cargo e suas relações com as elites agricultoras no Estado de São Paulo, com destaque para a região do Vale do Paraíba, área de características rurais em que se iniciava o ciclo do café no Brasil. Por via, principalmente, da investigação em periódicos da época, procurou-se demonstrar qual era a relevância dos Juizes nas políticas administrativas e nos debates da época, e de que forma era alterado o funcionamento das estruturas sociais locais, na região tratada, conforme a implantação do sistema judicial em questão. A fonte tratada possibilitou a análise de situações práticas do exercício dos Juizes de Paz e o modo como estes se encaixavam dentre as políticas de administração pública regionais da época.

### **Palavras-chave:**

Juiz de Paz. Elites Rurais. Administração Pública.

### **ABSTRACT.**

*This article aims to contribute to fill the existing gap regarding the imperial justice of the peace, rarely discussed by the law perspective. It sought to highlight the period between 1827 and 1839, in which there was significant changes in the Brazilian Law system with liberal tendencies imported from the European and the Saxon law. Among the changes, the study tries to understand the arrangement of the justice of the peace – constitutionally created in 1824 and regulated in 1827 – in midst of the imperial establishment and, mostly, the role of peace justices and their relations with de farmer elites at the São Paulo State, emphasizing the Vale do Paraíba zone, country area where the coffee cycle started in Brazil. Mainly by the investigation in the newspapers at the time, we tried to demonstrate the relevancy of the judges in the management policies and the discussions at the period, and, in which way was the regional management system changed in the questioned zone, following the implantation of the judicial change in question. The investigation brought the analysis of pragmatic situations of judges of the peace in their respective roles, and how they fitted in the public administration at the time.*

### **Keywords:**

*Justice of the Peace. Farmer Elites. Public Management.*

## INTRODUÇÃO:

Considera-se a Justiça de Paz uma das instituições mais antigas remanescentes no sistema judiciário brasileiro, visto que suas origens remetem ao fim do período colonial e começo do período pós-independência (CODA, 2012). O surgimento legal do Juizado de Paz fez-se por via da Constituição de 1824, consoante à estruturação do projeto de Estado de direito brasileiro do Primeiro Reinado (NASCIMENTO, 2010). Eram pautas de destaque na Constituinte de 1823 as falhas na administração pública brasileira, por conseguinte, a monarquia constitucionalizada somada à tripartição dos poderes, ambos na figura de um imperador que se autoproclamava constitucionalista, almejavam o debate e a solução para estes problemas discutidos à época (RODYCZ, 2003).

Dentre as propostas apostadas para a solução da falha supracitada, encontrou-se a criação da instituição do Juizado de Paz na Constituição de 1824, o qual representava a popularização dos órgãos jurisdicionais e a descentralização do maquinário judiciário. Em 15 de outubro de 1827, foi regulamentada a lei que instituía o juiz de paz, sendo a maior transformação do sistema judicial brasileiro em meio ao auge do liberalismo no Brasil no período da independência (FLORY, 1981).

Segundo Thompson (1987), a Lei não pode ser localizada apenas no aparato jurídico e legislativo, ou seja, de modo formalista, mas aparenta de modo essencial ao conflito, o qual se caracteriza pelas definições divergentes quanto à propriedade e a Lei que a mantém, sendo, também, por outro lado, não um instrumento de consenso, e sim constituída no próprio campo do conflito social. Desta forma, dá-se por meio da Lei a submissão tanto dos dominantes quanto dos dominados, fazendo com que ambos a cumpram, resultando em repercussões no meio social.

Perante este cenário, faz-se necessário compreender se o Juizado de Paz, em geral, tomava decisões baseando-se em interesses particulares ou agia conforme os deveres que lhe foram atribuídos por Lei. A vastidão de campos do assunto levou a um recorte: como se dava este processo, especificamente, no Estado de São Paulo?

Outras pesquisas aqui relacionadas tratam sobre este tema (FERREIRA, 2009; CHAVES, 2017; CODA, 2012; RODYCZ, 2003; VELLASCO, 2003; FLORY, 1981; VIEIRA, 2002; NASCIMENTO, 2010; GRAHAM, 1997; DOLHNIKOFF, 2005; ARMITAGE, 2022; AZEVEDO, 1948; COSTA, 1980; FAORO 2001; GARDNER, 1846; MAGALHÃES, 2011; SODRÉ, 2009; VELLOZO, 2017). Dentre estas, a mais importante foi escrita por Flory, em 1981, em sua obra *Judge and Jury in Imperial Brazil*. Diante do exposto, fica claro que, desde a década de 1980, poucos artigos deram espaço a esta questão, evidenciando a necessidade de aprofundar mais a temática.

O marco temporal deste trabalho situa-se entre o momento no qual foi instituído o Juizado de Paz, em 1827, e 1839, dois anos antes da reforma judiciária que encerrou o avanço liberal.

Sendo assim, o presente estudo aborda, conforme as teorias de Thompson, na obra “Senhores e Caçadores” de 1827, sobre o Direito e a história social, a questão do juiz de paz imperial no Estado de São Paulo, com objetivo de analisar as ações do Magistrado, quanto à aplicação das Leis nos ofícios que lhe eram atribuídos em relação aos membros das elites paulistas.

O estudo está dividido em 3 partes: 1. A regulamentação dos juizados de paz; 2. O juiz de paz anteriormente ao código de processo penal; 3. O juiz de paz após a reforma do direito criminal

## **METODOLOGIA**

Em primeiro lugar, foi realizada uma revisão bibliográfica a partir da busca em bases de dados contendo produções científicas nacionais e internacionais, sem critérios quanto ao ano de publicação, utilizando os seguintes descritores relacionados ao tema: “Juiz de Paz Imperial”, “Administração Pública Imperial”, “Império Brasileiro”, “Constituição de 1824” e “Administração da Justiça Imperial”.

Em segundo lugar, foi realizada uma pesquisa em fontes primárias digitalizadas, disponíveis na internet. Marcadamente os anais dos debates parlamentares que discutiram a questão, a hemeroteca da Biblioteca Nacional.

Após a leitura dos documentos, foram selecionadas as referências levando-se em conta critérios estabelecidos para a inclusão e exclusão. Excluíram-se publicações referentes a comunicados oficiais e aquelas relacionadas a jornais de cunho liberal. Foram incluídos artigos científicos, artigos de jornais e livros que tratassem da atuação do juiz de paz do ano de 1827, em que foi instituído o cargo, ao ano de 1841, no qual houve o regresso conservador durante o Período Regencial. Com base nestes critérios, a amostra deste estudo foi composta por 12 artigos científicos, 13 artigos de jornais e 3 livros.

Os procedimentos para a análise de conteúdo foram utilizados para a consolidação dos resultados. A análise de conteúdo classifica informações textuais, reduzindo-as em dados relevantes, de modo a classificá-los e agrupá-los em categorias que possuam o mesmo significado (WEBER, 1990; THOMPSON, 2001).

## RESULTADOS

A análise das publicações selecionadas permitiu a identificação dos seguintes temas: “A regulamentação dos Juizados de Paz”, “O juiz de paz anteriormente à reforma do Direito Criminal” e “O juiz de paz após a reforma do Direito Criminal”. A seguir, a descrição de cada um deles:

### 1. A REGULAMENTAÇÃO DOS JUIZADOS DE PAZ

Segundo Graham (1997), coexistia uma sociedade ambígua, escravocrata e rural, porém dominada por uma elite liberal global, criada nos moldes europeus. De acordo com o historiador, a cultura de exportação do Brasil foi o que inseriu o país nos moldes capitalistas, fazendo com que membros das oligarquias se considerassem parte da população europeia, alinhando-se com os ideais de liberdade do povo ao mesmo tempo em que possuíam alta taxa de trabalho escravo em suas terras. Por conseguinte, eram almejadas a inserção do Brasil nos moldes políticos europeus e a remoção das heranças coloniais que o país possuía até então, dentre estas, o Poder Judiciário.

Desejava-se entre os liberais, por via da gradual transformação judiciária, o afastamento das raízes coloniais e a maior autonomia do maquinário jurídico em relação ao poder da coroa, de modo a levar a justiça aos locais mais remotos do Brasil, aproximando-a do povo e, por conseguinte, tornando-a popular, unificando, segundo Dolhnikoff (2005), um país que se encontrava fragmentado após a independência. Assim, observaram os reformistas no Juizado de Paz, a chance de concretizar este desejo (FLORY, 1981).

O projeto de lei de 30 de agosto de 1826, que versava sobre a administração municipal, colocou em plenário as atribuições do cargo de juiz de paz, que foi, anteriormente, em 1824, prometido constitucionalmente por D. Pedro I (CODA, 2012). Eram possíveis dois tipos de reformas do Poder Judiciário pelos Liberais, os quais buscavam dissolver a herança colonial judiciária no Brasil independente: a mudança completa e imediata ou a transformação fragmentada e gradual. Foi escolhida a segunda, visto que esta possuía o bônus da velocidade na aprovação das leis, evitando o atraso de uma possível codificação completa de novas Leis (FLORY, 1981).

Segundo Coda (2012), o conflito foi imediato, na medida em que parte dos deputados defendiam a instituição do cargo com base em uma interpretação restritiva da Constituição, ou seja, limitando somente à conciliação a função do Magistrado, conforme o que foi legislado na Constituinte de 1823:

Art. 161 - Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162 - Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei (BRASIL, 1824).

Outra parte defendia a atribuição de funções mais amplas não só com a legislação imediata, como também com futuras Leis, com base em ideais liberais, dando ao cargo natureza eletiva (VIEIRA, 2002).

A segunda linha de pensamento saiu vencedora, e em 15 de outubro de 1827, publicou-se a Lei que instituiu os Juizados de Paz de natureza eletiva, dotados de poderes nas esferas cível, eleitoral e censo-demográfica.

## **2. O JUIZ DE PAZ ANTERIORMENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

A lei de 1827 estabeleceu os ofícios do juiz de paz, que eram divididos em 4: conciliatório, administrativo, policial e judiciário, sendo que estes dois últimos passaram por grandes mudanças a partir de 1830. A criação do instituto à época foi de grande controvérsia. O que para os liberais era visto como o início pragmático de suas filosofias, para os conservadores era uma ameaça ao controle social nos locais distantes da capital (FLORY, 1981).

De acordo com Nascimento (2010), os antecedentes representados pela ineficácia e arbitrariedade dos 3 cargos anteriores demonstram que os defensores dos Juizados de Paz sempre buscaram reduzir a carga de herança colonial que estes possuíam. No entanto, os liberais entraram em contradição ao defender a criação de um cargo no qual seriam atribuídos diversos poderes de origem colonial a um só magistrado, deste modo, a prevalência pelos interesses particulares se mantinha, somada às práticas políticas e à sociedade hierarquizada.

O ofício primordial do juiz de paz, em seus primeiros anos de exercício, era o da conciliação entre partes envolvidas em litígios. Aqueles que estavam dispostos a iniciar a lide eram convocados, sem a presença de seus advogados e, consideráveis vezes, eram atingidas soluções alternativas para os conflitos. Além disso, anteriormente à legislação do Código de Processo Penal de 1832, havia pouco, porém notável poder de polícia, o qual envolvia a intervenção em situações de desordem pública, a realização do procedimento de *corpus delittus*, o procedimento de interrogatórios, o encaminhamento de suspeitos ao Magistrado responsável, e, principalmente, a destruição e o desmantelamento de Quilombos (FLORY, 1986).

Segundo Nascimento (2010), os juizes eram homens reconhecidos na localidade, com práticas condizentes ao período colonial, havendo, de certo modo, uma mediação entre as

gestões locais e o império. Nas capitais, a princípio, os cargos eram ocupados por magistrados dotados de certa ambição, os quais possuíam perspectiva de carreira e de mudanças no sistema judicial. Já em regiões interioranas, nas quais predominava o domínio de oligarquias e facções rurais, eram eleitos para os cargos membros da elite não pertencentes aos núcleos desta. Além disso, conforme citado por Flory (1986), era predominante a tomada de decisões ilícitas por parte dos magistrados leigos em regiões interioranas, em consonância com os interesses locais.

Corroborando com a afirmação do pesquisador a notícia da edição de n.º 135 do jornal *O Novo Farol Paulistano*, em 1832, na qual relata-se que, em conflito com o major da Guarda Nacional de uma cidade de interior, o juiz de paz à época passou a selecionar aqueles que seriam recrutados pela Guarda Nacional para os postos de inspetores de quarteirão, de modo a favorecer os cidadãos daquela região que não queriam cumprir serviços para o exército local, visto que a convocação do magistrado anulava o alistamento. Como resultado, houve a necessidade de intervenção por parte do presidente da Província para que não mais ocorresse a interferência dos interesses locais sobre as necessidades das Guardas Nacionais.

As disputas de interesse entre a instituição do Juizado de Paz e a da Guarda Nacional, quando ocorrentes, eram resultantes do fator de responsabilidade do magistrado leigo pela manutenção do segundo instituto, por meio da presidência das eleições de oficiais e apresentação destes ao CAP – Corpo Auxiliar de Praças (CODA, 2010).

Para Vellasco (2003), pode-se confirmar com base nos dados levantados sobre os juízes e o rol dos culpados em São João del-Rei, no estado de Minas Gerais, que houve definitivo aumento da atividade judiciária no período de 1829 a 1832 em relação à toda a década anterior. A estatística pode ser explicada, segundo o pesquisador, em razão do acesso da população geral à justiça, o que se comprova pela mudança das queixas, que passaram de grandes conflitos armados para contravenções cotidianas e crimes comuns.

Vieira (2002) supõe que este fato se deve possivelmente ao início do processo penal, no qual a queixa era feita diretamente ao magistrado leigo, e repassada posteriormente aos juízes togados. Assim, houve claro aumento na produção judicial *a priori*, o que pode ser interpretado de modo plausível como um ambiente de competição entre juízes de paz e juízes letrados, possuindo estes e aqueles o fundamento de demonstrar o maior rendimento possível.

Vellasco (2003) também observou em seus estudos que, em razão da estrutura fragmentada e precária em regiões interioranas, o Juizado de Paz foi utilizado como aparato para a vingança privada e interesses próprios, porém, em centros urbanos, nos quais havia elites bem estabelecidas, era feito de forma institucionalizada a influência na seleção de

magistrados. A prevalência de interesses privados em regiões fora da capital de São Paulo à época é relatada em notícias de jornais da época, segundo a edição de n.º 487, de 1831, do jornal *O Farol Paulistano*, o juiz de paz da cidade de Mogi Mirim, após esfaquear diversas vezes um inimigo pessoal, recusou-se a fazer-lhe o exame de corpo de delito e saiu sem qualquer tipo de punição do ato ilícito praticado.

Em estudo realizado por Nascimento (2010), por meio dos inventários *post-mortem* de juizes de paz da época no município de Mariana, notou-se que 10 indivíduos de uma lista constituída por 52 magistrados eleitos possuíam fortunas destacadamente altas, indicando, em uma sociedade relativamente estamental, a exceção da inserção social nas camadas mais elevadas monetariamente. Os bens somados tinham valores consideráveis, sendo estes colocados em comparação com os patrimônios de grandes escravistas paulistanos pela autora, que define o pertencimento destes juizes à elite da época. Além disso, a quantidade de escravos constituía como padrão quase metade do inventariado dos 10 magistrados com maior valor estimado patrimonialmente.

Os ofícios dos cargos dos Juizados de Paz e das paróquias como instrumento de competição entre elites pelo poder era, também, destaque dentre os conflitos. A disputa entre facções pelo desvio de função dos cargos se dava, em primeiro ponto, no âmbito do poder eleitoral, em que possuíam domínios tanto os clérigos quanto os magistrados leigos. Os párocos e os juizes tinham posse de uma dupla fonte de poder em relação ao voto: a influência no sufrágio e as responsabilidades oficiais neste. As atribuições serviam como ponte entre as oligarquias e os cidadãos das paróquias, sendo que aqueles que exerciam as funções eram, de modo constante, membros das famílias nas quais se concentrava o poderio local; desta maneira, a relação ultrapassava mera rivalidade intercorrente (FLORY, 1981).

Para Flory (1981), também, o clericalismo não era visto como potencial inimigo do avanço liberal no Brasil, pelo contrário, os padres e bispos apoiaram de modo explícito os ideais revolucionários pregados pela elite política à época.

Padres e bispos, muitas vezes de origem humilde, recebiam amparo popular advindo do apoio das elites para exercício de funções políticas locais em troca de suporte à fundação de instituições democráticas e liberais. Deste modo, somado ao preexistente poder secular, a igreja católica exerceu poder desproporcional à quantidade de párocos presentes na estrutura religiosa e ofereceu assistência aos políticos liberais de forma indireta (COSTA, 1980).

Pela influência sobre a população local e ambição política, párocos passaram a ambicionar os cargos públicos regionais nas circunscrições em que exerciam suas atividades. Entre as atribuições, surgiam em 1827 os Juizados de Paz, os quais, a princípio, não possuíam regulamentação sobre o exercício de capelães como magistrados de paróquias.

Assim, foram imediatas ocorrências nas quais padres concorriam e eram eleitos juizes de paz nas localidades em que desejavam (FLORY, 1981).

Após inúmeros debates entre os deputados, por meio da argumentação do desvio de função, decidiram os políticos pela não possibilidade do exercício de atividades da magistratura pelos capelães em 1829 (BRASIL, 1829).

Conforme estudo realizado em Minas Gerais por Magalhães (2011), verifica-se que no interior brasileiro eram comuns casos nos quais os cargos de magistrado paroquial eram exercidos por cidadãos dotados de algum título brasileiro, incluindo a atribuição de pároco. Na pesquisa, nota-se de forma peculiar, porém, que os cargos foram ocupados pelos clérigos entre 1829 e 1832, contrariando posteriormente o que havia sido deliberado pela Câmara Legislativa no que diz respeito ao impedimento da atividade por padres.

Na edição n.º 303, do jornal *O Farol Paulistano*, em 1830, são descritas críticas de um leitor anônimo, em uma cidade não explicitada do interior, a um padre que se manteve no exercício das funções do Juizado de Paz mesmo após a resolução que retirava os direitos dos clérigos a assumirem os cargos pertencentes à justiça do país.

Os padres, entre a instituição da Lei de 15 de outubro de 1827 e o ano de 1829, perderam parte considerável das suas atribuições cotidianas para os juizes de paz, das quais duas entram em destaque: as funções eleitorais e estatísticas (FLORY 1981).

O primeiro tipo de serviço diz respeito à decisão de quais eram os eleitores capazes de votar nas eleições e à livre interpretação no momento de aplicação das normas eleitorais. Já o segundo dever considera a elaboração de censos demográficos e definições de delimitações geográficas por parte dos capelães. Os poderes relacionados às eleições dos quais passaram a ser dotados os magistrados de paz foram-lhes repassados por meio do artigo 5º da Lei de 1º de outubro de 1828:

Art. 5º - No domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se á eleição, o Juiz de Paz da parochia fará publicar, e affixar nas portas da igreja matriz, e das capellas filiaes della, a lista geral de todas as pessoas da mesma parochia, que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes districtos, em que a sua parochia estiver dividida (BRASIL, 1828).

A perda de influência política gerou embates entre padres e magistrados. Na edição de n.º 195 do jornal *O Farol Paulistano*, em 1829, é descrito por um jornalista da cidade de Paraibuna, situada no Vale do Paraíba, um contexto de discordância e recusa de um juiz de paz quanto à acepção de um cidadão como eleitor na freguesia para a qual aquele exercia a

jurisdição. Ocorre que o presidente da Província ordenou que fosse aceito o indivíduo. No entanto, a exigência do governante veio após pedido do pároco da região, que possuía embates em relação aos assuntos eleitorais com o juiz de paz em questão.

Michel Foucault (1961), em seus estudos sobre a biopolítica, define como importante forma de gestão da população, por parte daquele que detém o poder, a manutenção de funções estatísticas – este seria o modo de administrar minuciosamente a massa. Aquele que possui o poder-saber relacionado aos censos consegue entender as microrrelações decorrentes da população almejada. Thomas Flory (1981) encontrou casos de juízes que procuravam, por meio das funções censitárias, entender o funcionamento dos locais em que exerciam suas funções e fraudar, algumas vezes, os resultados de modo a se beneficiar ilicitamente com as pesquisas (FARIA, 2013).

Azevedo (1948) demonstra a proximidade que as elites agricultoras possuíam com os clérigos e a semelhança com o alinhamento em relação aos magistrados de paz. Após os rearranjos locais, o poder secular da igreja voltou seu apoio aos ideais conservadores.

A instituição do Juizado de Paz, desde o seu princípio, foi objeto de controvérsias, as quais, após a legislação de 1827, resultaram em rivalidades entre diversos grupos influentes da sociedade interiorana à época, sendo estes predominantemente: as facções locais, dominadas por oligarcas, as Guardas Nacionais criadas em 1831, os párocos de regiões do interior e os juízes ordinários. Entre o período de 1827 a 1832, dentro da disputa concorrencial destes contra os juízes de paz, notava-se a manipulação do campo social em favor de projetos próprios, de maneira que no oeste do Estado e no Vale do Paraíba são explícitas as relações de parentesco entre magistrados de paz e membros das elites. Na capital da Província, no entanto, pouco aparece a influência dos juízes no exercício da lei em favor da alta sociedade em razão da institucionalização do tráfico de influência e ocultação deste, de modo a atualizar o clientelismo conforme os moldes capitalistas do período. Cabe, deste modo, observar brevemente a maneira conforme se desenvolveu a relação do juiz de paz com as oligarquias rurais após a legislação do Código de Processo Penal de 1832.

### **3. O JUIZ DE PAZ APÓS A REFORMA DO DIREITO CRIMINAL**

O crime, segundo Thompson (1977), foi deslocado para o centro de vida urbano, evidenciando-se a afinidade entre o comportamento considerado criminoso e o cotidiano nas cidades.

Buscando finalizar a fase de transformação institucional da gestão colonial para a imperial, foram elaborados o Código Criminal e o Código de Processo Penal, que,

promulgados respectivamente em 1830 e 1832, fizeram parte do contexto de criação de novas instituições no aparato administrativo-judicial brasileiro (CODA, 2012).

A inspiração para a criação de ambas as leis decorreu de doutrinas atualizadas aplicadas nos códigos penais da Europa, com cunho explicitamente liberal e principiológico. Segundo Armitage (1834), esta aspiração estrangeira, porém, não possuía compatibilidade com os moldes administrativos do sistema jurídico, de maneira que seriam expressas dúvidas futuramente em relação às mudanças feitas.

No Código Criminal, foram legisladas ferramentas novas ao maquinário do Direito Penal brasileiro, como agravantes, atenuantes, graus de culpabilidade e julgamento especial para menores de idade. Acrescentada aos novos instrumentos, foi instituída a pena de morte por força, com a finalidade de erradicar os delitos praticados por escravos, que, sem embargo, eram vistos como coisa material em se tratando do campo jurídico cível (LOPES, 2008).

Para Coda (2012), a figura do juiz de paz se encaixava no cenário dos dois novos códigos em razão do ideal liberal que aquele instituto compartilhava com estes. O diploma de 1830 e, principalmente, o de 1832, fixaram grandes atribuições legais aos Juizados de Paz dentre os desdobramentos liberais notáveis da década de 1830. A ampliação do campo de atuação do magistrado de paz tornou maior o poder do qual a autoridade era dotada e, por conseguinte, o juiz conquistou ainda mais influência.

Dentre as principais mudanças, destacam-se a responsabilidade de “formar culpa aos delinquentes”; de conceder fiança em concordância com a lei àqueles que fossem culpados judicialmente no juízo de paz; e de julgar crimes cujas penas não ultrapassassem cem mil réis ou prisão acima de seis meses (DANTAS, 2020). Além disso, havia, também, a atribuição de poderes de polícia como: evitar os ajuntamentos e as rixas, desmanchar quilombos, colocar ébrios em custódia, fazer *corpus delitus*, perseguir criminosos e interrogá-los, assim como as testemunhas, antes de encaminhá-los ao juiz criminal da localidade, e dividir os distritos em quarteirões, nomeando para cada um destes um inspetor responsável pela vigilância do local (BRASIL 1832).

Com os deveres acrescidos, o juiz de paz foi encarregado como agente responsável pela manutenção da ordem pública regional. Os magistrados, contrariamente ao idealizado pelos legisladores, não demoraram a utilizar sua autoridade, ainda maior, como instrumento para benefício próprio. Decorreu-se, deste modo, a prática arbitrária do ofício criminal, contrariando-se o plano de unificação federativa do país idealizado e finalizado pelo avanço liberal com o Código de 1832 (CHAVES, 2017).

No artigo realizado por Rodycz (2003), é afirmado pelo pesquisador que a crise dos Juizados de Paz a partir de meados da década de 1830 girou em torno de dois principais

fatores: a impunidade e a fraude eleitoral por aqueles que exerciam o cargo. Os magistrados, diversas vezes, eram acusados de perseguição política a inimigos pessoais principalmente quando estes eram fazendeiros rivais das famílias que exerciam poder sobre os juízes.

Os indícios de manipulação eleitoral por meio da coação e fraude são demonstrados, por exemplo, na edição de n.º 275 do jornal *A Phenix*, de 1840, que expõe a atividade violenta praticada por uma escolta de permanentes contra os eleitores da paróquia de Engenho Velho de São Paulo. O jornalista demonstra um cenário sangrento em que soldados com cutelos violentaram os cidadãos que ali estavam exercendo seus direitos, e destaca, como principal culpado, o juiz de paz, que, em meio ao cenário dantesco, engraçava-se do sofrimento daqueles que eram agredidos cruelmente. A cena explicita a coação praticada pelos funcionários da administração pública nas capelas e paróquias para que o voto, de maneira fraudulenta, fosse direcionado.

A seletividade nos momentos de exercício das funções policiais era destaque. Diversos eram os casos, após a legislação dos códigos criminais, nos quais o magistrado em questão não agia conforme o seu dever diante de cenas evidentes de violência. Segundo opositores, o juiz de paz, no interior, relevava as atitudes violentas realizadas pelas facções locais aliadas. Além disso, pelas características eletiva e temporária do Juizado de Paz, evitava-se o conflito com eleitores favoráveis, não se aplicando a lei de forma plena quando estes realizavam algo ilícito. A impunidade e a perseguição aos opositores se institucionalizaram no exercício das funções do magistrado, dotado de poderes policiais após a reforma dos códigos criminais do império (FLORY, 1981).

Na edição de n.º 487 do jornal *O Farol Paulistano*, apresenta-se uma cena obscura de arbitrariedade praticada pelo juiz de paz de Mogi Mirim: após uma discussão com um membro de facção inimiga, o magistrado o esfaqueou e o deixou em estado crítico. Após a atitude truculenta, o administrador da lei se recusou a realizar o exame de corpo de delito, para que não fossem produzidas provas cabais.

Eram recorrentes, ademais, os furtos de escravos na sociedade brasileira à época. Consta entre os periódicos um relato sobre delito envolvendo mão de obra escrava por parte de um juiz de paz: o jornal paulista *A Phenix*, na edição número 81, de 1838, menciona a ocorrência do roubo de escravos por parte de um grupo de criminosos no qual estava incluso um magistrado, no recôncavo baiano. Após a acusação, notou-se a ausência de magistrados para o julgamento do caso devido à declaração de suspeição de ofício por parte daqueles que estavam disponíveis. Em razão disto, o juiz de paz eleito acusado do delito atribuiu a si mesmo a decisão da causa e julgou inocentes todos os acusados, livrando-os da culpa e aplicando as leis conforme suas convicções.

Segundo de Gardner (1846), naturalista escocês que estudou o interior brasileiro durante o século XIX, há indícios de magistrados do interior fluminense que recebiam suborno para permitirem a passagem do contrabando escravista em suas jurisdições, uma vez que este tornou-se ilegal em 1831 com a Lei Feijó. O ministro da Justiça chegou a demonstrar em seus relatórios que um dos principais empecilhos ao reforço de leis contra o tráfico ilegal escravista advinha dos magistrados, que eram cúmplices do ilegalismo praticado (FLORY, 1981). Em relação ao policiamento de escravos, é relatado na edição n.º 81, de 1838, do jornal *A Phenix*, o caso na cidade de Guaratinguetá em que coube a um juiz de paz a busca e a investigação da localização de um escravo fugido; a punição por parte do Estado, no entanto, deveria se dirigir apenas à escolta e àquele que estivesse em posse do escravo, novamente ressaltando o caráter real do qual este era constituído diante das leis brasileiras da época.

Para Faoro (2001) foi instaurado, no momento da reforma dos diplomas criminais, um judicialismo policial dotado de truculência e com forte avanço dos interesses privados das elites locais sobre o sistema político-judiciário local. Eram, deste modo, institucionalizados e reconhecidos juridicamente os sistemas de autogoverno locais fadados à impunidade, à violência e à arbitrariedade. O resultado da tentativa federalista foi a desordem, a intranquilidade e a violência. Em 1838, o presidente da província do Maranhão, Vicente Camargo, em um discurso à Câmara, declarou o seguinte:

É impossível que deixeis de conhecer todos os excessos dos juizes de paz, abre a sua história e vereis cada página manchada com os fatos mais monstruosos, filhos da ignorância e da maldade, um luxo de arbitrariedades e perseguições contra os bons, inaudita proteção aos maus e porfiada guerra às autoridades (OLYMPIO, 1952)

O maquinário de dominação do oligarca era complexo e composto por uma extensa teia de relações políticas parciais e institucionalizadas. O patriarca da elite local dominante “montava o seu partido, e, depois de nomeados seus homens de confiança para os empregos e postos da Guarda Nacional, transformava-os em vitalícios”. Eram, após, elaborados os obstáculos para que o lado oposto não pudesse governar futuramente. O partido dominante fazia os juizes de paz e as Câmaras Municipais exercerem suas atividades em seu favor. Os juizes de paz, então, apuravam os jurados e nomeavam, por propostas, os juizes municipais de órfãos e promotores (FAORO, 2001).

As relações em cadeia de grupos pertencentes à elite local envolvendo os juizes de paz eram explícitas em diversos noticiários. Por vezes, à mesma facção pertenciam guardas municipais, juizes de paz e políticos locais.

É denunciado na edição de n.º 81 do jornal paulista *A Phênix*, em 1838, um caso na cidade de Jacareí, no qual o juiz de paz Manoel Munhoz agia em coação com seu sobrinho, Francisco de Paula, major da Guarda Nacional, que atuava de forma truculenta contra aqueles que contrariavam seus planos. A matéria menciona os confrontos travados por estes contra as elites rivais, a utilização de criminosos para práticas ilegais, o uso da coação com armas a “cidadãos honestos” transeuntes em plena luz do dia, e o desvio da função do Juizado de Paz com o intuito de relativizar a aplicação das leis àqueles que estavam ao lado do comandante de Paula. Destaca-se também o favorecimento pessoal em relação ao seu filho, que matou um mendigo e deixou outro gravemente ferido, sendo que este foi arrastado à propriedade do magistrado à força e de lá nunca mais foi visto; a não realização do exame de corpo de delito e o acobertamento de dois assassinatos por funcionários do juiz; e, em um último relato, a perseguição de dois membros de uma família rival (Antônio Custódio e Manoel Vianna), que, após feridos por uma escolta do magistrado, se abrigaram na casa de uma senhora (Thereza), que, horas depois, foi invadida por parte da milícia do juiz de paz e de seu sobrinho. Os sujeitos foram novamente violentados com pregos e balas de chumbo, e, posteriormente, encaminhados a uma unidade de detenção sob a alegação da prática de agressão contra um escravo. Munhoz escondeu o caso, opondo-se a qualquer tentativa de investigação; Manoel, extremamente ferido, aguardara o julgamento perante o Tribunal do Júri. Thereza, que abrigou os agredidos, foi espancada dias depois por Munhoz e não depôs sobre o caso. Por fim, o major de Paula, após esfaquear um cidadão em plena luz do dia, foi encarcerado e solto em menos de 24 horas por ordem de seu tio.

Tais relatos exemplificam bem o abuso de poder por parte dos magistrados no interior. Pertinente é mencionar que, entre suas incumbências, foi atribuído, também, ao juiz de paz, o ofício de compor a lista de cidadãos que estivessem aptos a exercer o serviço de jurado nos Tribunais do Júri:

Art. 24 - As listas dos cidadãos, que estiverem nas circunstancias de serem Jurados, serão feitas em cada Districto por uma Junta composta do Juiz de Paz, Parocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou, na falta destes ultimos, um homem bom, nomeado pelos dous membros da Junta, que estiverem presentes (BRASIL, 1832).

Segundo Flory (1981), pessoas de classes sociais elevadas e elites rejeitavam o serviço do júri, o qual restava àqueles que eram mais suscetíveis ao recebimento de suborno e não correspondência das obrigações. A recusa das classes sociais altas dizia respeito ao fato de não quererem a obrigação de ir a um julgamento decidir sobre o destino de um estranho insignificante.

Vale mencionar que, na época, havia forte inspiração federalista e liberal norte-americana que foi corrompida pelo comando de grupos locais, operando a engrenagem conforme as bases sociais brasileiras, voltadas para a família, não havendo a capacidade de manutenção sistemática por parte do setor judiciário descentralizado. A segregação da repartição social em relação à estatal fez com que a primeira se submetesse aos interesses exclusivos da camada dominante. Eram presentes no país forças atomizadas, não solidárias e fragmentadas nas fazendas, e, para estas, foi o avanço sistemático liberal a consolidação da predominância dos latifundiários no poder. O cargo do juiz de paz, que aparecia como aparato para mudanças, se encaixava, sem embargo, na antiga realidade estamental brasileira, tornando-se alvo do poder, oferecendo a verdadeira riqueza e fixando-se o “mandonismo sem punição”. Os liberais abdicaram do despotismo da Coroa para transmiti-lo ao juiz de paz (FAORO, 2008).

A crítica comum feita por conservadores era a de que, após concluído o plano liberal de descentralização do poder, encaminhado em destaque às autoridades regionais, o centro não teria mais o necessário para administrar o Estado, o qual ficaria nas mãos das elites locais (VELLOZO, 2017).

O juiz de paz foi peça do aparato judiciário brasileiro dotada de enormes poderes e atribuições, que foram freados com a reforma do Código Processual de 1841, na qual as tarefas pertencentes ao administrador da Justiça foram fragmentadas e parceladas entre outros funcionários da Justiça, retornando o magistrado à sua função inicial de conciliador. Os ofícios relacionados à área penal foram transferidos de maneira integral aos juízes de toga. A mudança visava o retorno do controle pelo governo central e o desmanche de instituições anômalas ao federalismo, fazendo com que os juízes nomeados pelo império fossem capazes de levar o poder da Coroa a todas as regiões do Brasil (SODRÉ, 2009).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A implantação do instituto do juizado de paz sem prévio planejamento e em descompasso com os moldes políticos brasileiros foi tema de grande parte dos debates ao longo do período tratado. O encaixe foi propício para o rearranjo dos poderes locais e para a ampliação das rivalidades existentes em um sistema preexistente de dominação política por um grupo exclusivo.

A proposta liberal com teor descentralizador, em um ato paradoxal, colocou diversos poderes em um só cargo, tornando-o objeto de ambição às oligarquias rurais paulistas, principalmente em partes do Vale do Paraíba. O propósito liberal revolucionário à época, pois,

acabou por se tornar, nas regiões estudadas, na visão dos jornais, mais um instrumento das oligarquias locais para o exercício de atividades arbitrárias visando o benefício próprio.

No período compreendido pelo artigo, então, denota-se, por meio das evidências apresentadas, a ligação nas áreas rurais paulistas das elites com os aparatos de governança e administração pública, resultando em disputas regionais pelo domínio local, as quais partiam da manipulação eleitoral e atingiam o uso arbitrário e excessivo dos poderes de polícia para satisfação pessoal. A proposta ideal de federalismo e autonomia local consoante com a diminuição dos poderes do imperador foi, de acordo com as evidências, falha, o que se demonstra na instituição do Juizado de Paz, a qual, após criada, tornou-se instrumento de batalha entre famílias da elite interiorana.

## REFERÊNCIAS

A Phenix. São Paulo, 7 de novembro de 1840. Setor de Correspondências. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720798&pasta=ano%20183&pagfis=1080>> Acesso em: 5 maio 2022.

A Phenix. São Paulo, 17 de novembro de 1838. Setor de Correspondências. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720798&pasta=ano%20183&pagfis=305>> Acesso em: 15 maio 2022.

ARMITAGE, João. **História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/580736/000970204\\_Historia\\_Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/580736/000970204_Historia_Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 fevereiro 2022.

AZEVEDO, Fernando de. **Canaviais e engenhos na vida política do Brasil: ensaio sociológico sobre o elemento político na civilização do açúcar**. Rio de Janeiro: Instituto do Açúcar e do Alcool. 1948.

BRASIL. Código de Processo Penal (de 29 de novembro de 1832). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 21 março 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 15 abril 2022.

BRASIL. Decreto de 18 de setembro de 1829. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-L\\_1.pdf](https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-L_1.pdf)> Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm)> Acesso em: 20 abril 2022.

CHAVES, Luciano Athayde. **O Poder Judiciário Brasileiro na Colônia e no Império: (Des)centralização, Independência e Autonomia**. Ajuris, Porto Alegre, v.44, n.143. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/816/Ajuris143DT11>> Acesso em: 22 fevereiro 2022.

CODA, Alexandra. **Os eleitos da Justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)** Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós - Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2012.

COSTA, Emília Viotti da. Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil. Brasil em perspectiva. Tradução. São Paulo: Difel, 1980.

DANTAS, Monica Duarte. **O código de processo criminal e a reforma de 1841**. Conferência apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito. Faculdade de Direito/USP. 2009.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2001.

FLORY, Thomas. **Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871: Social control and political stability in the new state**. Texas: University of Texas Press, 1981.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GARDNER, George. **Travels in the interior of Brazil, principally through the northern provinces and the gold and diamond districts, during the years 1836-1841**. London: Reeve, Brothers. 1846.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

MAGALHÃES, Adriano Aparecido. **“Os Guerrilheiros do Liberalismo”: o juiz de paz e suas práticas no Termo de São João del-Rei, Comarca do Rio das Mortes (1827-1842)**. Dissertação (pós-graduação em história) – Universidade Federal de São João del Rei: 2011.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. **Os “homens” da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana, 1827-1841**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora: 2010.

O Farol Paulistano. São Paulo, 7 de março de 1829. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=700169&pesq=Juiz%20de%20Paz&pasta=ano%20183&pagfis=807>> Acesso em: 8 abril 2022.

O Farol Paulistano. São Paulo, 4 de fevereiro de 1830. Setor de Correspondências. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=700169&pesq=Juiz%20de%20Paz,%20Guaratuba&pasta=ano%20183&pagfis=1277>> Acesso em: 21 abril 2022.

O Farol Paulistano. São Paulo, 17 de maio de 1831. Setor de Correspondência. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=700169&pesq=Juiz%20de%20Paz,%20Guaratuba&pasta=ano%20183&pagfis=2019>> Acesso em: 10 abril 2022.

OLYMPIO, José, Populações Meridionais do Brasil. Rio de Janeiro, 1952. 2 vols. 5a ed.

O Novo Farol Paulistano. São Paulo, 18 de dezembro de 1832. Seção do Interior. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709840&pesq=Juiz%20de%20Paz,%20Guaratuba&pasta=ano%20183&pagfis=535>> Acesso em: 23 março 2022.

RODYCZ, Wilson Carlos. **O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil**. Justiça & História, v. 3, n. 5, Porto Alegre, 2003.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e administração judiciária no Brasil Imperial** (Rio Grande do Sul, 1833-1871). Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 2009.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e Caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VELLASCO, I. A. **O Juiz de paz e o Código de Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX**. In: *Justiça & História*, v. 3, nº6. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2003.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira. **Constituição e Responsabilidade no Império do Brasil: Embates Parlamentares sobre a Responsabilização de Ministros, Magistrados e Empregados Públicos em Geral**. Curitiba: Juruá, 2017.

VIEIRA, Rosa Maria. **O juiz de paz. Do Império a nossos dias**. Brasília: UnB, 2002.

## CONTATOS

- [gustavocral62@hotmail.com](mailto:gustavocral62@hotmail.com)

- [juliovellozo@gmail.com](mailto:juliovellozo@gmail.com)

